



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.774 - RS (2014/0234601-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial em que se discute a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, alegando inconstitucionalidade da Lei 10.666/03, art. 10, e do Decreto 3.048/99, art. 202-A.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, por isso que sua revisão escapa assim à competência desta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.477/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.774 - RS (2014/0234601-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por REFEIÇÕES AO PONTO LTDA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.495, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 1.268, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2- A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03".

O agravante alega, em síntese, que:

a) "a empresa autora teve todos os seus pedidos de produção de provas negados tanto pelo juízo singular quanto no Acórdão recorrido, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenderam ser desnecessária a produção de provas para comprovação do alegado na presente demanda Entretanto, a única maneira que a Recorrente possui para verificar a veracidade dos dados contidos em seu extrato FAP é pela exibição dos dados das demais empresas do mesmo grupo econômico. (...) Ainda, o indeferimento dos pedidos de provas da Recorrente se deu sem a devida motivação, o que representa grave ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, com sério prejuízo à empresa autora" (e-STJ, Fls.1551-1552);

b) houve efetivamente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto lhe foi negada a prestação jurisdicional ante as omissões no acórdão;

c) *"apesar de ainda não estar em vigência, o novo Código de Processo Civil traz importante consideração acerca do direito da parte à fundamentação das decisões, na medida em que o novo projeto, já aprovado, apenas codificou preceitos já contidos no referido diploma legal, e que já se encontravam protegidos pela jurisprudência pátria" (e-STJ Fl.1561).*

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.774 - RS (2014/0234601-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial em que se discute a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, alegando inconstitucionalidade da Lei 10.666/03, art. 10, e do Decreto 3.048/99, art. 202-A.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, por isso que sua revisão escapa assim à competência desta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.477/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada. Reitero os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

O recurso não merece prosperar.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* afrontou o art. 535 do CPC, pois não se manifestou sobre o alegado no embargos de declaração, especialmente sobre *"os elementos de inconstitucionalidade e irregularidade do FAP"; "deixou de analisar a Resolução MPS/CNPS nº 1.316"; "não julgou a ilegalidade do reenquadramento do SAT"; "o tribunal indeferiu o pedido de produção de provas"; não teria esclarecido "sobre quais dados o acórdão referiu-se ao afirmar que a autora teria acesso para conferir seu FAP"; se o "Tribunal entendeu que o recurso para o DPSO poderia versar sobre os temas questionados na demanda" e que haveria "obscuridade na afirmação na medida em que a decisão do TRT não equipara o acidente de trajeto ao de trabalho para fins previdenciários de aplicação no FAP".*

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.259/1.267, e-STJ):

"A legislação em referência teve por objetivo a correção de distorções constatadas no âmbito da Previdência Social, no que toca ao custeio dos benefícios acidentários e de aposentadorias especiais por atividades insalubres. A metodologia aprovada do Fator Acidentário de Prevenção acabou por implementar o aumento da cobrança em relação às empresas nas quais se verificou a ocorrência de acidentes de trabalho superiores à média, recompensando, por outro lado, as empresas que tenham empreendido melhorias, dando efetividade à cultura de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, sem que isto incida em punição por ato ilícito, vedado pelo art. 7º do CTN.

(...)

Em determinados casos, 'a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (CF, art. 5º, II) e da legalidade tributária (CF, art. 150)

(...)

Importante salientar que a metodologia para regulação do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

(...)

Despicienda a alegação de que o INSS deveria disponibilizar a parte autora os dados dos CNAE para comparação com os demais contribuintes, quando do cálculo de seu FAP. Tais dados não podem ser disponibilizados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados a que têm direito todas as pessoas físicas e jurídicas. A violação a esse sigilo poderia, inclusive, gerar a responsabilização administrativa, civil e criminal, em prejuízo da Administração Pública.

(...)

Quanto à ausência de motivação do novo enquadramento da atividade econômica desenvolvida pela empresa no anexo V do artigo 2º do Decreto n. 6.957, de 2009, cumpre observar que essa exigência não consta da norma de regência, que é a do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212, de 1991, devendo, portanto, essa controvérsia se resolver à luz do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos".

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência das alegadas omissões, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 1.280/1.282, e-STJ):

"No voto, em relação ao reenquadramento, foi referido que 'afigura-se claro que o referido artigo 2º do Decreto n. 6.957, de 2009, está em linha de regulamentação com o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212, de 1991, merecendo, então, o juízo de constitucionalidade. Quanto à ausência de motivação do novo enquadramento da atividade econômica desenvolvida pela empresa no anexo V do artigo 2º do Decreto n. 6.957, de 2009, cumpre observar que essa exigência não consta da norma de regência, que é a do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212, de 1991, devendo, portanto, essa controvérsia se resolver à luz do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos'.

Contudo, para fins de explicitação, integro o julgado com a seguinte fundamentação:

'A questão relativa ao novo reenquadramento das empresas foi muito bem explicada pela juíza Vera Lucia Feil Ponciano, nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação nº 5046542- 71.2012.404.7000/PR, razão pela qual transcrevo suas conclusões:

'A reclassificação operada em 2009 teve como base a Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, conforme estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254 (DOU de 25.9.2009). O índice de Frequência indica a incidência da acidentalidade de cada empresa, enquanto o índice de Gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias e o índice de Custo representa o custo dos benefícios previdenciários por afastamento cobertos pela Previdência Social. Para esse enquadramento também foi apurado em quais setores a taxa de mortalidade estava acima da média nacional, o que fazia crescer o índice.

Verificou-se também em cada atividade econômica se a Taxa de Rotatividade dos empregados era superior a 75%, que representa o dobro da rotatividade média nacional, o que fez crescer a gravidade da atividade econômica desenvolvida pela empresa, nos termos descritos na Resolução CNPS Nº 1309/2009. Tais regras, portanto, foram aprovadas por todos os atores sociais que compõem o CNPS.

Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação da Tarificação Coletiva (RAT), em base das estatísticas acidentárias, conforme art. 103 da Lei nº 8.212/1991. Essa regulamentação é feita periodicamente pela Previdência Social e foi estabelecida no Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em seu Anexo V para as 1301 atividades econômicas existentes no Brasil.

Os parâmetros da classificação da nova tarificação coletiva (RAT - Riscos Ambientais do Trabalho) tiveram como referencial analógico as Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional da Previdência Social. Foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3% todos os setores em base da Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, conforme estatísticas e registros juntos ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254 publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmps254.pdf>).

Desse modo, quando o índice composto de Frequência, Gravidade e Custo era menor de 33,3 receberam alíquota de 1%, os índices compostos entre 33,3 e 66,7 receberam alíquotas de 2%; e os índices compostos superiores a 66,7 receberam alíquotas gerais de 3%, como regra geral.

É necessário esclarecer que esse reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez do trabalho no Brasil nos últimos anos. E consoante explicitado pela Diretoria de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da SPS/MPS, em sua Nota DPSO/SPS 006/2010, o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos (no anexo V do RPS), encontrava-se defasado, dentre outros motivos, porque até 2006 houve forte sub- notificação dos acidentes de trabalho pelos empregadores, não obstante a obrigação de emitirem CAT - Comunicação de acidente do trabalho (arts. 22 e 129, II, da Lei nº 8.213/1991).

Essa sub-notificação dos acidentes maquiava o real risco de certas atividades econômicas (além de prejudicar o direito dos trabalhadores em face da incorreta caracterização de seu benefício como não acidentário), gerando, pois, diversas distorções ao não reconhecer a acidentalidade real. No entanto, a partir da implementação da metodologia de outro instituto previdenciário de grande relevância para a área de segurança e saúde do trabalho, o chamado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, instituído pela Lei nº 11.430, de 27 de dezembro de 2006, cresceram substancialmente as notificações acidentárias com considerável aumento em relação às estatísticas anteriores, as quais eram obtidas somente com dados de CAT.

Nesse sentido, informa a área técnica do Ministério da Previdência Social que o problema da sub-notificação dos acidentes de trabalho pelas empresas foi minorado após a implantação do NTEP presuntivo, sendo certo que o atual enquadramento de risco previsto no Anexo V do RPS - fruto do Decreto nº 6.957/2009, que originou o RAT/2010 - revela o verdadeiro cenário brasileiro de acidentes de trabalho, antes camuflado.

Verifica-se que o ato administrativo está motivado, tendo havido a mais ampla publicidade dos dados que ensejaram a nova classificação, com acesso a quaisquer empresas. O grau de risco e a variação das alíquotas foram sim fixados com base em estudos estatísticos, restando embasado o Anexo V do Regulamento da Previdência Social. A alteração de enquadramento é genérica, aplicada a todas as empresas em face dos novos dados obtidos pela Administração, e não se confunde com aquela disciplinada no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, aplicada a eventual categoria que, a partir de inspeções nas quais se constate o ineficaz enquadramento, mereça correção.'

Assim, não há ilegalidade no reenquadramento das empresas, efetivado pelo Decreto nº 6.957/2009."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes: AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme se infere da simples leitura da ementa do julgado recorrido, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é constitucional, uma vez que não afronta o princípio da legalidade.

DO FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL

Quanto ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), segundo se observa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, concluindo que sua regulamentação não afronta o princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.*

2. *Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.*

3. *Aggravamento Regimental da empresa desprovido."*

(AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012.)

Ademais, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 19 e 21-A, art. 22, II e § 3º, da Lei n. 8.212/91; art. 2º, *caput*, 26, 28, 38 e 46 da Lei 9.784/99; art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80; art. 126 da Lei 8.213/91; art. 10, Lei da 10.666/03; art. 198 do CTN; e Decreto 7.126/10, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o tema foi dirimido no âmbito constitucional, concluindo que sua regulamentação não afronta o princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, por isso que sua revisão escapa assim à competência desta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2012.

2. Agravado regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.290.477/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.290.904/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. MULTIPLICADOR FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem sob o ângulo constitucional, escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.290.905/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012.)

Com efeito, o recurso especial não comporta conhecimento, pois é inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, a declaração de inconstitucionalidade de normativo infraconstitucional, sem que haja violação autônoma da legislação pelo acórdão recorrido.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º DA LEI N. 7.799/89. AÇÃO VOLTADA PARA A DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC, REPELIDA.

1. Inexiste omissão a ser sanada no aresto recorrido. Ofensa ao art. 535, II, do CPC, não-reconhecida. O Tribunal a quo desenvolveu razões claras e suficientes para assumir o comando de improcedência que impôs ao pedido inicial das autoras.

2. Não se conhece de recurso especial quando, na essência, a pretensão da parte, desde a origem, é no sentido de ver declarada a inconstitucionalidade, no caso, do art. 7º da Lei n. 7.799/89.

3. Ausência, no acórdão recorrido, de fundamentação autônoma, de natureza infraconstitucional, a sustentar a conclusão adotada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 958.654/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 17.3.2008.)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

No tocante ao novo Código de Processo Civil, não se tece maiores comentários, na medida em que ainda está no período de *vacatio legis*, afastando-se a aplicação de seus preceitos normativos ao caso em análise.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0234601-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.483.774 / RS**

Números Origem: 50003839620104047111 50014664320104040000 RS-50003839620104047111
TRF4-50014664320104040000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.